

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 623
DISTRITO FEDERAL**

RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
REQTE.(S) : **PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA**
INTDO.(A/S) : **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

Decisão de Admissão de *Amicus Curiae*

Vistos etc.

1. Requerem admissão no feito, na qualidade de *amici curiae*, de forma conjunta, a Câmara Brasileira da Indústria da Construção – CBIC-, a Associação das Empresas de Loteamentos e Desenvolvimento Urbano - AELO- e o Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis Residenciais e Comerciais de São Paulo -SECOVI-SP (**petição 70.356/2019**). Igualmente requer ingresso no feito em tal condição a Associação de Saúde Ambiental Toxisphera (**petição n. 74.982/2019**).

2. Conforme o art. 7º, §2º, da Lei nº 9.868/1999, e o art. 6º, §2º, da Lei 9.882/99, pode o Relator, nos processos de controle concentrado de constitucionalidade, admitir o ingresso de outros órgãos ou entidades, na qualidade de *amicus curiae*, sempre que a matéria seja de significativa relevância e os requerentes ostentem representatividade adequada.

Na medida em que tendente a pluralizar e incrementar a deliberação com o aporte de argumentos e pontos de vista diferenciados, bem como de informações e dados técnicos relevantes à solução da controvérsia jurídica e, inclusive, de novas alternativas de interpretação da Carta Constitucional, a intervenção do *amicus curiae* acentua o respaldo social e democrático da jurisdição constitucional exercida por este Supremo Tribunal Federal.

3. A utilidade e a conveniência da intervenção do *amicus curiae* na fase pré-decisória de coleta das informações técnicas e jurídicas, bem como de formação do amplo quadro argumentativo do problema jurídico-constitucional posto, hão de ser examinadas quando do pleito de

ADPF 623 / DF

ingresso. É o que se infere da interpretação do art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/1999 e do art. 6º, §2º, da Lei nº 9.882/1999 quando conferem poder discricionário ao relator, o qual poderá autorizar a juntada de memoriais e realização de sustentação orais, por terceiros interessados no processo, embora sem vinculação a tanto.

Tais requisitos dizem com a **efetiva contribuição** que a intervenção possa trazer para a solução da lide jurídico-constitucional. A regência normativa do instituto desautoriza falar, nessa linha, em **direito subjetivo** à habilitação nessa qualidade de sujeito processual.

4. Na espécie, está em jogo a validade do Decreto n. 9.806/2019, que dispôs acerca da estrutura do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), a partir da alteração do coeficiente de participação da sociedade civil, considerados os parâmetros normativos de controle consistentes na igualdade, na participação popular direta, na tutela do meio ambiente ecologicamente equilibrado e na proibição ao retrocesso institucional.

5. **As requerentes** Câmara Brasileira da Indústria da Construção – CBIC-, Associação das Empresas de Loteamentos e Desenvolvimento Urbano - AELO- e Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis Residenciais e Comerciais de São Paulo -SECOVI-SP alegam que têm por propósito institucional a promoção do desenvolvimento da Indústria da Construção e do Mercado Imobiliário, a partir do vetor do desenvolvimento sustentável. Nessa quadra, a fim de justificar o critério da pertinência temática, argumentam a relação de interdependência entre o desenvolvimento, a sustentabilidade e o CONAMA, órgão expoente da política do meio ambiente brasileira, com reflexos na estruturação das atividades econômicas. Segundo assinalam: *“Nesse norte, tendo em vista que o eficiente e bom funcionamento do Conselho Nacional do Meio Ambiente é imprescindível para o fomento do desenvolvimento sustentável como mote de política pública e/ou ambiental, é imensa a pertinência de ingresso de CBIC, AELO e SECOVI/SP no feito como amici curiae (ambas as entidades têm propósitos estatutários afetos ao tema).*

6. De outro lado, a Associação de Saúde Ambiental Taxisphera,

ADPF 623 / DF

destaca se tratar de Organização Não Governamental, voltada para a promoção de projetos nas áreas de meio ambiente e saúde pública, em busca do bem-estar social e do desenvolvimento do ser humano de forma coletiva. Segundo relata, já participou, em diversos mandatos, da composição do CONAMA, *“na qualidade de representante das ONG’s ambientalistas da Região Sul, tendo ali defendido os interesses da sociedade civil na elaboração de várias resoluções”*.

7. Tenho por presentes os requisitos legais, na forma do **art. 7º, §2º, da Lei nº 9.868/1999** e do **art. 6º, §2º, da Lei nº 9.882/1999**, diante das justificativas apresentadas e da amplitude da representatividade dos requerentes Câmara Brasileira da Indústria da Construção – CBIC-, Associação das Empresas de Loteamentos e Desenvolvimento Urbano - AELO- e Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis Residenciais e Comerciais de São Paulo -SECOVI-SP (atuação conjunta) e da Associação de Saúde Ambiental Toxisphera.

Defiro, pois, os pedidos, facultadas a apresentação de informações e de memoriais bem como a sustentação oral por ocasião do julgamento.

À Secretaria para a inclusão do nome dos interessados e respectivos patronos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de julho de 2020.

Ministra Rosa Weber

Relatora